



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 007 /2015
156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.12.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1710/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.04453-6
AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BAROOS E OUTRO
RECORRENTE: M L INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS DECLARADAS À SEFAZ. Infração constatada mediante o cotejo entre as vendas declaradas nas DIEF's e as operações realizadas constantes nos relatórios das Administradores de Cartão de Crédito/Débito. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.

Omissão de receita sujeita a subs. trib. ref. Ao período 01/07 a 12/2007 no valor de R\$ 176.191,31 relativo a vendas informadas por administradoras de cartão de crédito/débito, planilha fiscal e informações complementares”.

Dispositivo infringido: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA (10%) R\$ 17.619,13

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2011.05197 (fls. 0), Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03403 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.08728 (fls. 07).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 08 a 34 dos autos.

Defesa intempestiva, conforme fls.40 a 42 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 51 a 54 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso, conforme fls. 71 a 76 dos autos, pugnando pela nulidade da autuação sob o argumento de que há um defeito técnico no lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 526/2014 (fls. 80 a 82), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido confirmar a PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 83 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de julho a dezembro de 2007, no valor de R\$ 176.191,31 (cento e setenta e seis mil cento e noventa e um reais e trinta e um centavos), detectada através do confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/Débito e as informações declaradas pela autuada à SEFAZ.

Os consumidores brasileiros utilizam cada vez mais os cartões de crédito/Débito na de aquisição de mercadorias e/ou bens dada a praticidade e prazo concedido para pagamento. A partir desta constatação, a análise das operações realizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito junto às empresas passou a ser uma ferramenta útil na fiscalização do ICMS.

O Estado do Ceará no intuito de criar mecanismos legais visando acompanhar as operações realizadas pelos consumidores cujo pagamento se processou por meio de cartão de crédito/débito estabeleceu por meio da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.975/2007, a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito/débito de fornecer informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos, a teor dos art. 82, X e 82-A, da referida lei.

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigado a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

É importante destacar que os relatórios oriundos das operadoras de cartões de crédito/débito apresentam as vendas detalhadas por operação, por data de operação, com totalização mensal. Portanto, bastante claro o trabalho fiscal realizado.

Constata-se que a Fiscalização executou o trabalho tomando como referência as informações que tiveram como lastro as operações realizadas pela própria autuada e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados, limitando-se, apenas, a arguir a existência de defeito técnico no lançamento.

Na realidade, o montante de receita omitido foi obtido a partir dos dados colhidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, sendo realizada uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei.

No presente caso, os agente fiscais adotaram a técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela autuada, através da DIEF, com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, considerando omissão de receitas a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro.

Destaca-se que os montantes das vendas declaradas nas DIEF's foi deduzido do total das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, sendo tributada somente a diferença apurada.

E não poderia ser diferente, pois se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, é de se concluir que parte das vendas realizadas pela empresa não estava acobertada por documento fiscal.

Em face das conclusões acima e considerando que o contribuinte não apresentou nenhum elemento hábil a descaracterizar as provas produzidas não há como recepcionar os argumentos edificados em sua impugnação como suficientes para ilidir a acusação fiscal, bem como, desnecessária a realização de perícia, em face às provas já apresentadas.

As provas acostadas aos presentes autos são suficientes para caracterizar o ilícito fiscal. Não existe falta de clareza e precisão do *quantum debeatur* posto que este pode ser obtido mediante uma simples operação aritmética por meio do qual são comparadas as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito com as vendas declaradas a Sefaz na DIEF regularmente transmitida.

Diante do exposto, dúvida não há quanto a caracterização do ilícito denunciado, por infringência ao art. 169, inciso I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a

obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:

Com relação à alegação da parte de houve equívoco na valoração dos dados obtidos junto às administradoras de Cartão de Crédito, como já demonstrou-se nos parágrafos anteriores, este argumento não prospera, tendo em vista referidos relatórios são bastante claros, pois apresentam as vendas detalhadas por operação, por data de operação, com totalização mensal, não necessitando de nenhum trabalho apurado, mas simplesmente um confronto com o montante das operações declaradas pelo contribuinte à Sefaz.

Com relação às preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: a) nulidade por vício formal no lançamento fiscal e b) nulidade por existência de prescrição do crédito tributário estas não prosperam, pelas seguintes razões: a) a uma em razão da ação fiscal ter sido desenvolvida com absoluta regularidade, tendo em vista que foi realizada por autoridade competente e não impedida, além de estar devidamente amparada por ato designatório, no qual estão presentes o motivo e o período a ser fiscalizado; b) a duas, o contribuinte ao apresentar a defesa não deixou claro a que tipo de prescrição se referia. Entretanto, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto ao impossibilidade de se declarar a intercorrente no curso do processo administrativo tributário. A prescrição que poderia ser arguida, em tese, seria a relativa à ação para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, enquanto pendente a impugnação ou o recurso interposto pela parte, o crédito tributário tem suspensa sua exigibilidade. Logo, não há que se falar da ocorrência de prescrição nos presentes autos.

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que a infração está materialmente comprovada, ficando a empresa responsável pela ação cometida, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 176.191,31
MULTA.....	R\$ 17.619,13
TOTAL.....	R\$ 17.619,13

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ML INDUSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

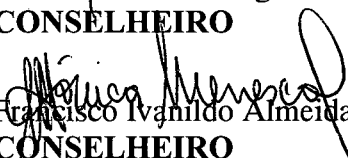
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por vício formal no lançamento fiscal; 2. nulidade por existência de prescrição do crédito tributário. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: “*Ad argumentandum tantum*”, por força da vedação legal da reforma “*in pejus*”, há de se esclarecer que, o caso em questão, não se amolda ao art. 126 da Lei nº 12.670/96, por não serem os produtos produzidos pela atuada sujeitos a substituição tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

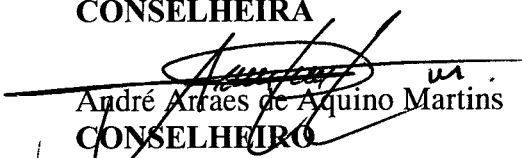

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO